



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

23-11-10

CFA

=====

TC-000543/026/09

Prefeitura Municipal: São José dos Campos.

Exercício: 2009.

Prefeito: Eduardo Pedrosa Cury. **Períodos:** (01-01-09 a 21-06-09) e (27-06-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito Luiz Antônio Ângelo da Silva. **Período:** (22-06-09 a 26-06-09).

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Ricardo Mendes Trindade e outros.

Acompanham: TC-000543/126/09, TC-000443/007/09, TC-000444/007/09, TC-001175/007/09, TC-016426/026/10, TC-042731/026/09 e TC-028236/026/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, exercício de 2009.

1.2 O relatório de auditoria *in loco* (fls. 24/84) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 26/27) - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei n. 7.578/08) não estabeleceu critérios, nos termos do artigo 4º, I, "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para concessão de auxílios, subvenções e contribuições e para outros repasses a entidades do terceiro setor. A legislação complementar apresentada não estabeleceu critérios para concessão de repasses nas áreas da saúde e desenvolvimento econômico, excetuados os efetivados a Organizações Sociais.

b) Fiscalização das Receitas (fls. 30/32) - Discrepância entre os valores, oriundos do FUNDEB, creditados pela União e indicados pelo Sistema do Banco do Brasil e os escriturados pela Prefeitura. Falta de cobrança de ISS sobre a atividade dos cartórios, não havendo, no exercício, legislação disciplinando o assunto.

c) Dívida Ativa (fls. 32/33) - O valor de R\$ 97.175.565,30, extraído do Demonstrativo de Variações Patrimoniais e correspondente às atualizações e correções, diverge do apresentado pelo Departamento de Receita do Município (R\$85.076.947,34). O valor de R\$46.219.654,73, correspondente aos cancelamentos, extraído do referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstrativo, difere do apresentado pelo Departamento (R\$ 109.982,90).

d) Multas de Trânsito (fls. 33/34) - O valor contabilizado pela Prefeitura difere do apresentado pela Secretaria de Transportes do Município em R\$ 393.278,74. O saldo final do exercício diverge do apurado nos extratos bancários das contas vinculadas às multas em R\$ 579.316,08.

e) Royalties (fl. 35) - O Município, embora certifique haver aplicado R\$400.772,87 nos termos da legislação pertinente, não movimenta a receita, em conta vinculada, ensejando o desvio de finalidade combatido pelo artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

f) Despesas com o Ensino (fls. 36/43) - Falta de movimentação do valor diferido do FUNDEB (Lei n. 11.494/07, artigo 21, § 2º) em conta bancária vinculada, consoante Comunicado SDG n. 7/09, não permitindo comprovar a efetiva utilização da parcela até 31-01-10. Exclusão pela auditoria, do cálculo do percentual das despesas realizadas, de R\$8.222.108,87, correspondentes a: restos a pagar não quitados até 31-01-10 (R\$4.574.447,42); cancelamentos de restos a pagar (R\$66.912,62); alimentação suplementar (R\$ 37.971,10); pessoal em desvio de função (R\$321.029,24); recursos adicionais (R\$2.593.411,79); cestas de natal (R\$ 339.622,47); outras despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$288.714,23). Divergências entre os dados informados ao Tribunal (Sistema AUDESP) e os constantes dos Demonstrativos contábeis da Prefeitura.

g) Despesas com a Saúde (fls. 43/46) - Divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os constantes dos demonstrativos contábeis da Prefeitura. Exclusão pela auditoria, do cálculo do percentual das despesas realizadas de R\$4.686.530,13 referentes a restos a pagar não quitados até 31-01-10 (R\$ 4.463.180,73) e as cestas de Natal (R\$ 223.349,40).

h) Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Financeiro (fl. 51) - O déficit orçamentário de 2009 reduziu o superávit financeiro de 2008, demonstrando desequilíbrio orçamentário no exercício em exame.

i) Licitações (fls. 54/55) - Falhas na instrução: utilização de registro de preços para contratar a execução de piso estampado, com fornecimento de material, que, a princípio, se trata de obra e serviço de engenharia. Falta de adesão à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC).

j) Contratos (fl. 56) - Terceirização da merenda escolar: custo unitário de R\$411,96, superior à média da região (R\$349,14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

k) Contratos (fls. 56/57) - Remessa tardia dos aditamentos, depois da notificação do Responsável.

l) Contratos de Programa (fl. 63) - Falta de tempestiva remessa do parecer anual de que trata o artigo 1º, XVIII, das Instruções n. 2/08.

m) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 67/69) - Falta de processamento das baixas patrimoniais decorrentes de furtos no sistema contábil da Prefeitura até 27-05-10, apesar da quase totalidade dos processos de apurações de responsabilidades terem sido concluídos até o início de 2010. Falta de comunicação a este Tribunal dos citados furtos, descumprindo o artigo 37 da Lei Complementar estadual n. 709/93 c/c as Instruções n. 2/08.

n) Livros e Registros (fl. 69) - Baixas patrimoniais decorrentes de furtos não processadas no sistema contábil, conforme relatado no item precedente. Contabilização incorreta da receita do FUNDEB.

o) Transparência da Gestão Pública (fl. 76) - Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do Parecer Prévio do Tribunal, contrariando o artigo 48, caput, da LRF. As audiências públicas das prestações de contas da Secretaria Municipal da Saúde não foram feitas trimestralmente, descumprindo o artigo 12 da Lei n. 8.689/93.

p) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 76/77) - Falta de comunicação ao Tribunal das ocorrências de furtos, descumprindo o artigo 37 da Lei n. 709/93 c/c as Instruções n. 2/08.

q) Sistema AUDESP (fls. 77/78) - Apresentação ao Sistema de dados relativos ao ensino, saúde e LRF (receita corrente líquida; despesa de pessoal; resultado primário e dívida consolidada líquida) divergentes dos apurados pela Prefeitura, descumprindo os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n. 4.320/64).

A Auditoria propôs, ainda, que na próxima fiscalização das contas anuais sejam verificadas as providências adotadas quanto à utilização de ata de registro de preços para serviços de engenharia, bem como o desfecho da questão concernente ao processo interno n. 73059-3/06, que trata de possíveis divergências nos recolhimentos do PASEP no período de 01-01-98 a 31-12-06, apuradas pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-443/007/09 - Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal a respeito de desacertos nas contratações de professores por tempo determinado com alegado fundamento na Lei Complementar n. 187/99, pois elas vêm servindo para mascarar a necessidade da nomeação para cargos efetivos e tornaram-se regra no Município. A representação também contesta o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público e em lista de espera para nomeação. Acrescenta que eventuais prorrogações das contratações descaracterizam o caráter temporário. A auditoria verificou, por relação emitida pela Prefeitura, que não houve prorrogação dos contratos temporários por período posterior ao encerramento do ano letivo (fls. 1433/1446, Anexo VIII). A Prefeitura emitiu certidão de que as contratações temporárias são excepcionais e visam à cobertura de ausências decorrentes de licenças médicas e de outra natureza, faltas e ausências de professores, em situações temporárias de afastamento dos titulares, à vista da imprescindibilidade dos professores em sala de aula (fls. 1448, Anexo VIII). Tais contratações não ultrapassaram o ano letivo (fls. 1447, Anexo VIII) e o número de professores contratados atende a todas as unidades escolares, sendo certo que, na abertura de novas salas de aulas ou quando vagam os cargos em razão de aposentadoria, são convocados outros concursados para a nomeação correspondente (fls. 1449, Anexo VIII).

b) TC-444/007/09 - Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal sobre possíveis irregularidades em convênio com a Fundação Valeparaibano de Ensino, mantenedora da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP. O convênio determina a disponibilização de 294 profissionais (129 professores de Educação Física, 104 estagiários, 46 administradores esportivos e 5 gestores), durante 12 meses, e a concessão dos recursos necessários a título de subvenção social. Segundo a representação, há burla na necessidade de concurso público. A celebração do ajuste foi autorizada pela Lei municipal n. 7.839/09, que também previu repasse, a título de subvenção social, de R\$4.875.389,41 (R\$3.645.000,00 para 2009 e R\$1.230.389,41 para 2010), e encaminhado a esta Corte, obtendo julgamento de regularidade (fls. 1450/1452, Anexo VIII; TC-611/007/09, DOE de 17-10-09).

c) TC-1175/007/09 e TC-28236/026/10 - (cópia do TC-701/007/10) - A Prefeitura encaminha ao Tribunal o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico, declaração do Chefe do Poder Executivo, da Secretaria da Fazenda, da Secretaria de Assuntos Jurídicos e do Responsável pelo Controle Interno, relacionada à operação de crédito junto ao BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinada a financiar parcialmente a execução do "Programa de Estruturação Urbana", em ordem à contratação de empréstimo por operação de crédito externo, de US\$ 85.672.400,00. Conforme certidão emitida da Diretora do Departamento de Finanças, o contrato não havia sido assinado, estando a documentação sob análise da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (fls. 1453, Anexo VIII).

d) TC-16426/026/10 - Encaminha cópia de ofício dirigido à Delegacia Regional do Trabalho de São José dos Campos, pelo Vereador Tonhão Dutra, solicitando vistoria nas dependências do Sanatório Vicentina Aranha, diante de denúncias de trabalhadores da Empresa ATP Service, contratada pela Prefeitura para prestação de serviços de portaria. Entre outras irregularidades, aponta salários, vale transporte, vale refeição e 13º salário em atraso, bem como as péssimas condições de trabalho e ausência de material de limpeza e higiene, ressaltando a urgência de fiscalização, uma vez que o contrato estava prestes a expirar, havendo risco da empresa não adimplir suas obrigações trabalhistas. Conforme certidão emitida pelo Gestor de Contratos e pela Secretária de Planejamento Urbano, houve irregularidades na prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portaria no Parque Vicentina Aranha; foi instaurado Processo Interno que visa a aplicar sanção administrativa, em análise pela Secretaria de Assuntos Jurídicos (fl. 1454, Anexo VIII).

e) TC-42731/026/09 - Notícia de informações prestadas pela Prefeitura, em ordem à contratação de empréstimo por operação de crédito interno de R\$ 3.000.000,00 junto ao Banco do Brasil S/A, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinado à aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS. Conforme certidão da Diretora do Departamento de Finanças, ainda não foi assinado o contrato, estando a documentação sob análise pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (fls. 1466, Anexo VIII).

1.4 O Prefeito ofereceu defesa (fls. 99/139) e documentação (pastas anexas), sustentando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Planejamento e Execução Física - Há equívoco no apontamento. O artigo 10, VII, da LDO estabelece que os critérios para concessão de auxílios, subvenções e contribuições, bem como de outros repasses a entidades do terceiro setor, estão especificados nas leis autorizadoras das transferências. Quanto aos repasses na área da saúde, todas as instituições beneficiárias são entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que cooperam com o Município, complementando os serviços prestados à população usuária do SUS. Todos os termos de convênios foram precedidos de autorizações legislativas (doc. 04).

b) Fiscalização das Receitas - O Município está tomando providências para aprimorar os controles e registros dos valores de receitas creditadas, evitando erros (certidão, doc. 5 e 8).

c) Dívida Ativa - Todos os procedimentos da dívida ativa, até mesmo os decorrentes de decisões judiciais, são registrados em processos administrativos (doc. 9). As incongruências de valores foram explicadas nas "Justificativas dos Cancelamentos" (doc. 10 e 11).

d) Multas de Trânsito - Foi aberto processo administrativo para apurar e solucionar as divergências apontadas (doc. 13 e 14).

e) Royalties - Doravante serão adotadas providências para pagamento das despesas atendidas especificamente com os recursos recebidos. A partir de 2011 serão incluídas na LOA dotações específicas vinculadas à previsão das receitas dos *royalties*.

f) Despesas com o Ensino - O Município, cumprindo o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07, providenciou no primeiro trimestre de 2010 a abertura de crédito adicional suplementar (Decreto n. 13.947/10, doc. 18, 19 e 20). Por equívoco na interpretação do Comunicado SDG n. 7/09, como já existia conta vinculada aos recursos do FUNDEB entendeu-se que não seria necessária a abertura de nova conta corrente para depósito dos recursos remanescentes do ano anterior vinculados ao Fundo, que permaneceram na conta. Conforme relatório anexado (doc. 21), os restos a pagar de 2009 apresentam em 23-09-10 saldo de R\$693.641,31, que comprova pagamentos efetuados no período de fevereiro a setembro de 2010, de R\$3.659.400,62. Concordeu com a dedução, pela auditoria, desse valor, eis que foram indevidamente incluídas despesas com lanches para alunos, comprometendo-se a, doravante, rever esse procedimento. Também concordou com as exclusões, pela auditoria, de despesas com servidores em desvio de função e com recursos adicionais, cestas de natal e despesas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

amparadas pelo artigo 70 da LDB. Com relação às divergências entre os dados informados ao AUDESP e os constantes dos demonstrativos contábeis da Prefeitura, serão providenciadas, para o orçamento de 2011, alterações na codificação das dotações orçamentárias da Educação e da Saúde.

g) Despesas com Saúde - Reportou-se às explicações do item anterior e concordou com as deduções efetuadas, anunciando medidas para tratamento adequado das despesas com cestas de natal para os servidores da área.

h) Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Financeiro - O déficit orçamentário de 2009 é inferior ao superávit financeiro apurado em 2008.

i) Licitações - Falhas de instrução: a Administração alterou seus procedimentos, deixando de doravante contratar novos serviços e obras de engenharia pelo sistema de registro de preços. O Município já utiliza o sistema de licitação eletrônica do Banco do Brasil, gratuito e satisfatório.

j) Contratos - Terceirização da Merenda Escolar: por falha do sistema contábil, o valor total pago em 2009 foi diferente do informado na certificação de 06-05-10 (doc. 2010).

k) Contratos - O atraso na remessa ao Tribunal decorreu de falhas de procedimento dos servidores, por acúmulo de serviços ou equívocos eventuais, sendo adotadas providências corretivas (doc. 23).

l) Contratos de Programa - O prazo fixado pelo Tribunal não foi observado por circunstâncias alheias à vontade do Município. As justificativas e o parecer pertinentes são agora apresentados (doc. 29).

m) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - Por inexistir rotina para o procedimento, o Município realmente deixou de comunicar ao Tribunal os furtos, roubos e extravios de bens permanentes de seu patrimônio físico. Concluídos os estudos realizados, pretende editar Portaria normatizando os procedimentos (doc. 25).

n) Livros e Registros - As baixas foram processadas.

o) Transparência da Gestão Pública - O Município tem efetuado a publicação das informações relativas à LRF, bem como seus balancetes mensais e demais relatórios de gestão dos recursos, entre os quais os relativos à Educação e Saúde. As audiências públicas deram-se de maneira cumulada, por conta da programação do Conselho Municipal da Saúde, já que as referidas audiências ocorrem somente após a aprovação das contas pelo Conselho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

p) Instruções e Recomendações do Tribunal - O assunto foi abordado em itens anteriores.

q) Sistema AUDESP - Como consta do relatório (fl. 73), os valores ofertados pelo Município foram validados pela auditoria durante a fiscalização *in loco*. Mas serão intensificadas as verificações dos registros de receitas e de despesas, para que as informações transmitidas ao AUDESP reflitam às registradas na contabilidade do Município.

r) Quanto ao expediente TC-443/007/09, o Município já esclareceu as circunstâncias que levaram a contratação por tempo determinado. Foram juntados documentos para comprovar que não houve prorrogação dos contratos dos professores contratados temporariamente. As contratações se destinam a cobrir situações temporárias de afastamento dos titulares dos cargos. Quanto ao expediente TC-444/007/09, disse que a mesma denúncia foi apresentada ao Ministério Público do Estado e arquivada (doc. 28).

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 141/142) constatou que, apesar do déficit orçamentário de R\$61.107.477,26, houve crescimento do superávit financeiro de R\$202.778.549,93 para R\$213.460.717,45, tendo em vista as alterações das variações ativas de R\$71.789.644,78 e o ajuste da auditoria. Apontou superávit econômico de R\$ 145.236.380,02, elevando em 13,40% o resultado patrimonial, além de consistência entre o sistema econômico e o patrimonial, demonstrando equilíbrio das contas do Município. Assim, ressalvada a falha no item de precatório, opinou pela emissão de parecer favorável.

O Setor de Cálculos (fls. 143/146) considerou que foi dado atendimento ao estabelecido no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07, eis que o Município aplicou, em 2009, 98,26% dos recursos advindos do FUNDEB, comprovando a utilização do saldo residual no primeiro trimestre de 2010. Quanto aos demais resultados, reiterou os percentuais apurados pela auditoria, demonstrando que o Município cumpriu o determinado no artigo 212 da Constituição, aplicando no ensino o total 25,38% das receitas resultantes de impostos. De igual modo, atendeu ao artigo 60, XII, do ADCT-CF, destinando o equivalente a 82,36% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

A Unidade Jurídica (fls. 147/152) entendeu que a análise dos demonstrativos contábeis não admite juízo favorável, em face, principalmente, do descumprimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regra constitucional estabelecida para liquidação de precatórios (artigo 100, § 1º).

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fl. 153).

1.6 A SDG (fls. 154/155) observou que o Município deixou de pagar R\$ 56,4 mil a título judicial e que a auditoria não anotou o desacerto, quer na síntese do apurado, quer na conclusão do relatório. Assim, propôs nova assinatura de prazo no intento de o Responsável apresentar defesa sobre o assunto.

1.7 O Secretário de Assuntos Jurídicos do Município apresentou razões e documentos complementares (fls. 156/259), sustentando que a situação dos precatórios judiciais foi objeto de atenção da auditoria que, por isso mesmo, encaminhou à Administração a requisição de documento n. 3/10, que ensejou resposta devidamente protocolada em 20-05-10 e recebida pela Fiscalização e agora novamente juntada, para mera conferência (doc. 1). Existiam dois precatórios cujas exigibilidades de pagamento encontravam-se suspensas, haja vista a existência de discussão judicial em trâmite, segundo a prova documental também protocolada e cuja apresentação é agora reiterada.

O precatório em nome de Rosalina dos Santos Costa, oriundo da Justiça do Trabalho e ofício requisitório n. 575/07, de 14-04-07, foi integralmente pago, conforme ordem de pagamento e documentos apresentados (doc. 02).

Já o precatório alimentar n. 2/09, referente ao processo EP n. 09044/07, após o provimento do recurso interposto pelo Município, ensejou novo cálculo do contador judicial, devidamente homologado, e expedição de precatório complementar, conforme ofício n. 732/MJS/10, de 22-09-10, em anexo (doc 3), ficando prejudicado e indevido o pagamento por meio do precatório de n. 2/09.

1.8 Analisando as razões e documentos complementares, a SDG (fls. 260/261) entendeu que "o não pagamento dos R\$ 56.396,25, no exercício de 2009, foi amparado por medida judicial, razão que considerou suficiente para desconsiderar a suscitada violação à regra constitucional estabelecida aos precatórios (artigo 100, § 1º)". Concluiu pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.9 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,3% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 82,3% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 98,2% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2010 à parcela remanescente de R\$ 1.991.748,64, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 36/43 e 143/146).

Na saúde, o Município investiu 27,2% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 43/46).

As despesas com pessoal corresponderam a 46,7% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 73).

A receita prevista foi de R\$ 1.239.662.000,00, a realizada de R\$ 1.152.983.306,99 e a receita corrente líquida de R\$ 1.250.899.975,58.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 5,3% e, em 2008, de 5,3%¹ (fl. 49). O resultado financeiro² apresentou superávit de R\$ 213.460.717,45 e, em 2008, de R\$ 203.703.921,45. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 132.160.669,01 e, em 2008, de R\$ 210.991.664,20 (fl. 74). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 927.896.805,18 e, em 2008, de R\$ 839.040.140,99 (fl. 32).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 67).

1.10 Pareceres anteriores:

2006: desfavorável, diante da aplicação no ensino de 23,57% da receita de impostos (TC-3412/026/06, publicado no DOE de 27-11-08 e 09-12-09).

¹ Percentual confirmado no relatório da auditoria das contas de 2008 (TC-2078/026/08).

² Dados de fls. 51/52 do relatório da Auditoria e 29/34 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2008	417.805.451,06	214.101.529,61	203.703.921,45
2009	350.289.652,21	135.428.113,34	213.460.717,45*

* Segundo a auditoria o resultado financeiro de 2009, constante do quadro de fl. 51, de R\$213.460.717,45, apresenta diferença de R\$ 1.400.821,42 em relação ao apurado no balanço patrimonial (fl. 29, anexo I), de R\$214.861.538,87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007: favorável (TC-2549/026/07, publicado em 10-10-09).

2008: desfavorável, diante do descumprimento do artigo 212 da Constituição, com aplicação de 23,04% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (TC-2078/026/08, publicado em 01-09-10, pendente pedido de reexame).

2. VOTO

2.1 Apurou-se (cf. item 1.9, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de despesas com pessoal e de investimento na saúde e na educação. No que diz respeito à aplicação da parcela diferida do FUNDEB, o setor especializado deste Tribunal acolheu as justificativas e os documentos apresentados pela defesa (n. 18 e 19), dando conta da utilização do valor residual no primeiro trimestre de 2010. Também se constatou que o exercício registrou déficit orçamentário de 5,3%, inteiramente coberto pelo superávit financeiro de 2008 (fls. 49/50). O resultado financeiro foi positivo (R\$213.460.717,45, cf. 52 e nota de rodapé n. 2), o mesmo acontecendo com os resultados econômico e patrimonial.

O recolhimento dos encargos sociais referentes aos servidores (INSS, FGTS e PASEP) foi encontrado em ordem (fl. 65).

Os subsídios dos agentes políticos não extrapolaram os limites incidentes (fl. 67).

Com relação aos precatórios judiciais, os documentos acrescidos aos autos demonstraram que as credoras Rosalina dos Santos Costa (R\$10.396,25) e Adelaide Maria de Rocha (R\$46.000,00) receberam os seus haveres. A propósito, evidenciou a digna SDG (fls. 260/261) que a documentação complementar (fls. 159/259) mostra que esses precatórios tiveram sua exigibilidade suspensa em razão da controvérsia sobre os devidos valores em trâmite no Judiciário. Tanto isso é verdade que importância devida a Rosalina dos Santos Costa, após a interposição de agravo de petição, foi reduzida para R\$ 8.785,85. Já em relação ao precatório de Adelaide Maria da Rocha, de natureza alimentar, houve depósito judicial de R\$ 196.235,79, ainda dentro do exercício, e a diferença de R\$ 46.000,00, em razão de apelo interposto pela Prefeitura, também mereceu revisão dos cálculos pela contadoria judicial. Daí sua conclusão de que o não pagamento desses R\$56.396,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(irrisório diante do orçamento do Município) esteve amparado por medida judicial, sendo consumado assim que resolvida a pendência.

2.2 Como se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anuidade, unidade e universalidade se apresentam em ordem.

No mais, subsistem impropriedades nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Multas de Trânsito", "Royalties", "Despesas com o Ensino", "Despesas com a Saúde", "Licitações", "Contratos", "Contratos de Programa", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Livros e Registros", "Transparência da Gestão Pública", "Instruções e Recomendações do Tribunal" e "Sistema AUDESP". Elas estão bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram infirmadas pela defesa. Mas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer as contas. Várias são nitidamente formais, anunciando a Administração diversas providências corretivas. Implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.3 Os repasses públicos ao terceiro setor são objeto de processo específico (fl. 53). O mesmo ocorre com as admissões de servidores mediante concurso público, a contratação por tempo determinado, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - IPSM, as aposentadorias e pensões concedidas no exercício fiscalizado (fls. 64/65).

2.4 Os expedientes anexos TC-443/007/09, TC-444/007/09, TC-1175/007/09, TC-28236/026/10 e TC-42731/026/09 (considerados no item 1.3, retro) bem como o processo acessório TC-543/126/09, referente ao acompanhamento da gestão fiscal, tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes, apontadas no corpo deste voto, cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que os expedientes TC-443/007/09, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

444/007/09, TC-1175/007/09, TC-28236/026/10, TC-42731/026/09 e TC-543/126/09 permaneçam apensados a estes autos.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências corretivas anunciadas, bem como as adotadas em relação ao expediente TC-16426/026/10.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO